SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2092749 - SE (2023/0301433-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GALMAR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTONIO ROMARIO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		NAGYANE GALVÃO REGIS MARTINS - SE010600

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE EMPRESÁRIO EXPERIENTE DO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o fato de o réu ser empresário experiente denota maior reprovabilidade de sua conduta em crime contra a ordem tributária, ainda mais considerando que *não só anuiu com a omissão de informações relevantes, como administrou verdadeira teia societária (grupo de empresas) para a consumação do delito*, nos termos da sentença.

1.1. Para chegar a tal conclusão não foi necessário qualquer revolvimento fático-probatório, como alega a defesa, tendo em vista que a referida circunstância fática está devidamente assentada na sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40954264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2024 11:42:27
Código de Controle do Documento: 377cddae-29b3-49b2-951c-e578023a360d

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2092749 - SE (2023/0301433-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GALMAR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTONIO ROMARIO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		NAGYANE GALVÃO REGIS MARTINS - SE010600

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE EMPRESÁRIO EXPERIENTE DO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o fato de o réu ser empresário experiente denota maior reprovabilidade de sua conduta em crime contra a ordem tributária, ainda mais considerando que *não só anuiu com a omissão de informações relevantes, como administrou verdadeira teia societária (grupo de empresas) para a consumação do delito*, nos termos da sentença.

1.1. Para chegar a tal conclusão não foi necessário qualquer revolvimento fático-probatório, como alega a defesa, tendo em vista que a referida circunstância fática está devidamente assentada na sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Galmar Sousa de Oliveira** contra a decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, assim ementada (fl. 2.723):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE EMPRESÁRIO EXPERIENTE DO ACUSADO. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA.
>
> Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA40425040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: 3f000df1-3274-465c-ab47-0cb7e615ec70

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 2.735):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DESNECESSÁRIO.
> Embargos de declaração rejeitados.

Na presente insurgência, o agravante alega que o decote da pena-base foi devidamente fundamentado pelo Tribunal *a quo*, porquanto *a condição de empresário experiente não foi efetivamente provada e, ainda que fosse, não pode ser considerada como causa valorativa de aumento de pena* (fl. 2.753).

Argumenta que *a ocupação do sujeito ativo do delito, por si só, não deve ser suficiente para acentuar o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor do fato. A conduta delituosa discutida nos autos é um crime comum que pode ser praticado por qualquer contribuinte, e não se vislumbra uma expectativa de conduta diferenciada em relação ao empresário em comparação a outros atores sociais* (fl. 2.755).

Ressalta que a análise da dosimetria depende do reexame fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (fl. 2.756).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, *para que seja mantido o Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região sendo a pena restabelecida para 2 (dois) anos com o imediato reconhecimento da prescrição retroativa em favor do Agravante* (fl. 2.759).

Foi dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à pena-base, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 2.515/2.516 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA40425040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: 3f000df1-3274-465c-ab47-0cb7e615ec70

> [...] Confirmada a condenação de resta se debruçar sobre a pena GALMAR SOUSA DE OLIVEIRA, aplicada. Neste particular, assiste razão ao apelante. Vê-se que a sentença valorou negativamente a culpabilidade, ao fundamento de que **'desborda da reprovação comum ao tipo penal, porquanto se trata de empresário experiente. É certo que a sociedade deposita e espera dos empresários e gestores, quer pela sua condição social, quer pelo acesso à informação, maior responsabilidade ético-jurídica'.** Permissa vênia, os fundamentos utilizados não devem ser utilizados para sopesar de modo desfavorável tal circunstância judicial. Isso porque a ocupação do sujeito ativo do delito, por si só, não deve ser suficiente para acentuar o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor do fato. De um modo geral, é um crime comum que pode ser praticado por , e não se vislumbra uma expectativa de contribuinte conduta diferenciada em relação ao empresário em comparação a outros atores sociais. Assim, tendo sido a culpabilidade a única razão de aumento da pena-base, é o caso de se fixar a pena definitiva no mínimo legal.
>
> [...]

Com efeito, ao contrário do consignado pelo Tribunal de origem, o fato de o réu ser empresário experiente denota maior reprovabilidade de sua conduta em crime contra a ordem tributária, ainda mais considerando que *não só anuiu com a omissão de informações relevantes, como administrou verdadeira teia societária (grupo de empresas) para a consumação do delito* (fl. 194), como bem ressaltado na sentença condenatória.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. PENA ESTABELECIDA ACIMA DE 4 E ABAIXO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do tipo penal, mas seu valor deve ser sopesado pelo juiz no momento da individualização da pena.
>
> 2. As instâncias ordinárias quantificaram o valor dos tributos suprimidos (R$ 1.224.390,07) e o qualificaram como elevado, fundamentos estes concretos e suficientes para justificar a análise negativa das consequências do crime.
>
> **3. Não há falar em violação do art. 59 do CP se, em medida de intensidade, o julgador considerou negativa a culpabilidade do réu, por ser experiente empresário integrante de conglomerado econômico que "possuía maior capacidade de compreender o caráter ilícito e as consequências de seu comportamento".**
>
> 4. Mostra-se proporcional e razoável o aumento da pena-base em 9 meses diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante e das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime de sonegação fiscal.
>
> 5. Mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
>
> 6. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.
>
> (AgRg no AREsp n. 687.220/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2018 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA40425040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: 3f000df1-3274-465c-ab47-0cb7e615ec70

> PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO E DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 599 DO CPP. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> **V - In casu, a motivação para a elevação da pena-base se deu, em razão de o recorrente ser empresário experiente no ramo e na contratação com a Administração, presumindo-se que, por esses motivos, devessem agir com probidade administrativa. Nesse cenário, ao contrário do que sustentou a defesa, mostra-se individualizada e idônea a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar o valor da reprimenda. Ao contrário do alegado, a circunstância tida por mais gravosas pelas instâncias de origem em nada se confunde com as elementares dos delitos. Precedentes.**
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.221.045/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2018 - grifo nosso).

Dessa forma, não havia razão para o decote da pena-base exasperada com fundamentação idônea, conforme consignado no *decisum* impugnado.

Ademais, para chegar a tal conclusão, não foi necessário qualquer revolvimento fático-probatório, como alega a defesa, tendo em vista que a referida circunstância fática, inclusive a afirmação de que *o recorrente não só anuiu com a omissão de informações relevantes, como administrou verdadeira teia societária (grupo de empresas) para a consumação do delito* (fl. 194), está devidamente assentada na sentença condenatória.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA AGRAVAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC n. 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).
>
> **2. Não se cuida na espécie de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (revaloração) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias de origem.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.979.962/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA40425040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: 3f000df1-3274-465c-ab47-0cb7e615ec70

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40425040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: 3f000df1-3274-465c-ab47-0cb7e615ec70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.092.749 / SE

Número Registro: 2023/0301433-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050829520104058500 50829520104058500

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ANTONIO ROMARIO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		NAGYANE GALVÃO REGIS MARTINS - SE010600
RECORRIDO	:	GALMAR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GALMAR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTONIO ROMARIO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		NAGYANE GALVÃO REGIS MARTINS - SE010600

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40931867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:21
Código de Controle do Documento: 57b6de6a-acff-4f9d-92ec-4e54aee59164

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:21
Código de Controle do Documento: 57b6de6a-acff-4f9d-92ec-4e54aee59164